



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

20/08/2019

Processo Legislativo nº 50/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.346 de 09 de agosto de 2019

Parecer jurídico nº: 23 - AJ

O projeto de Lei nº 2.346 de 09 de agosto de 2019 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do poder legislativo para excluir metas, incluir metas e alterar metas na Lei Municipal nº 2.258/2018 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e abertura de crédito especial por redução orçamentária no exercício de 2019, no valor de R\$ 50.000,00, (Cinquenta mil reais) sendo remanejado dentro das rubricas da secretaria de Turismo, desporto, cultura e lazer, Secretaria da saúde e Secretaria da educação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 165 como competência privativa do Poder Executivo as matérias referentes ao orçamento, ao dizer:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, conforme reza a constituição Federal, esta matéria é de competência exclusiva do poder executivo, razão pela qual se encontra preenchido tal requisito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso V que:

e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- IV – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

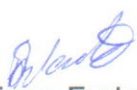
Assim, a Câmara possui competência para autorizar as alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei, altera, exclui e inclui metas que constavam na Lei de Diretrizes Orçamentárias Orçamentárias do ano de 2019, constantes na Secretaria de turismo, desporto, cultura e lazer, na Secretaria da Saúde e na Secretaria de educação, usufruirão dos valores orçamentários para atender as despesas das rubricas que sofrerá alteração orçamentaria.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 16 de agosto de 2019.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883